



# Câmara Municipal de São Paulo

6

LIDO HOJE 02 DEZ 1997  
 ÀS COMISSÕES DE: **PROJETO DE LEI**  
*Constituição e Justiça*

PK DENTE

01 - PL  
 01-1130/1997

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre a denominação de vias, logradouros e próprios municipais, sua alteração e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

## CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a denominação de vias, logradouros e próprios municipais, sua alteração e matérias correlatas.

## CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 2º - Para denominação de vias e logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas; datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; de veículos marítimos, terrestres, aéreos e espaciais famosos; de divindades, inclusive mitológicas; de personagens do folclore; de corpos celestes; de acidentes geográficos; topônimos; e de animais, vegetais e minerais.

§ 1º - Na escolha do nome de pessoas deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - Que se trate de pessoas falecidas;

II - Que o homenageado tenha prestado serviços relevantes à Pátria, ao Estado, à Cidade, à Comunidade ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da política, da cultura, da educação e da filantropia.

SEÇÃO DE REVISÃO

☆ 02 DEZ 1997 ☆

- DT. 10 -

00.0522



Folha n.º	02	de proc.
n.º	1130	de 1997
<i>[Signature]</i>		

# *Câmara Municipal de São Paulo*

§ 2º - Quando a circunstância for relevante à identificação, poderá ainda ser adotado, como denominação, o apelido, alcunha ou pseudônimo do homenageado.

§ 3º - As propostas de denominação serão sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa; nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

§ 4º - Serão objeto de revisão todas as denominações que não tenham sido atribuídas por ato próprio da autoridade competente.

§ 5º - Fica assegurada, em caráter preferencial, a atribuição, a outros logradouros, das denominações daqueles absorvidos, total ou parcialmente, por obras públicas executadas.

§ 6º - As denominações dos logradouros serão precedidas de menção a sua categoria: praça, avenida, rua, travessa, viaduto, escadaria e outros.

§ 7º - A placa denominativa do logradouro não poderá conter mais de 25 (vinte e cinco) letras, computados como letras os espaços entre as palavras e excluída, para esse efeito, a designação da respectiva categoria.

§ 8º - As denominações de grafia complexa ou invulgar serão atribuídas, preferencialmente, a praças e espaços livres.

§ 9º - Caberá à Divisão de Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, quando solicitada, a indicação de nomes, o exame e a avaliação do mérito das denominações propostas, suas alterações, bem assim a determinação dos dizeres das placas e subplacas.

§ 10 - No primeiro e no último trecho do logradouro poderá ser colocada subplaca, com dizeres relacionados com a denominação.

§ 11 - Aplica-se à subplaca a limitação prevista no § 7º deste artigo.

§ 12 - Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças ou espaços livres, os logradouros públicos manterão a continuidade de denominação e da numeração dos prédios.

## **CAPÍTULO III DA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS E UNIDADES MUNICIPAIS**

Art. 3º - A denominação de próprios e unidades pertencentes à Prefeitura do Município de São Paulo obedecerá aos seguintes critérios:



# *Câmara Municipal de São Paulo*

I - Aos estabelecimentos de qualquer grau da rede municipal de ensino também poderão ser atribuídos nomes de grandes personalidades; de acontecimentos da História do Brasil; de educadores brasileiros e de nomes geográficos brasileiros;

II - As unidades esportivas poderão receber nomes de atletas e esportistas brasileiros;

III - As bibliotecas, teatros, auditórios, casas, museus, centros e unidades que abriguem atividades culturais poderão receber nomes de pessoas que se tenham notabilizado por obras ou serviços prestados ao Município de São Paulo, ao Estado ou ao País, nos diversos campos do conhecimento humano ou da realização cultural;

IV - As unidades hospitalares, pronto-socorros e afins poderão receber nomes de pessoas ligadas a qualquer ramo da Medicina, preferencialmente as que tenham contribuído de forma marcante para o desenvolvimento dos serviços de saúde do Município.

§ 1º - Os próprios e unidades municipais que não se enquadrem nos itens anteriores poderão receber nomes de pessoas brasileiras, desde que tenham prestado relevantes serviços ao País, ao Estado de São Paulo, ao Município de São Paulo e à Humanidade.

§ 2º - Respeitado o disposto em cada inciso deste artigo, também poderão receber denominações as dependências das unidades e dos próprios municipais neles mencionados.

§ 3º - Em caráter excepcional e desde que comprovadamente se justifique a homenagem, as unidades e os próprios municipais poderão também receber nomes de personalidades estrangeiras, o mesmo ocorrendo com acontecimentos históricos ou nomes de aspectos geográficos mundiais.

§ 4º - Não poderá ser dado nome de pessoa viva aos próprios e unidades municipais, respeitadas as denominações já existentes.

## **CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 4º - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;



Feixa n.º	04	de proc.
n.º	1130	de 1997

# *Câmara Municipal de São Paulo*

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno;

§ 1º - As denominações serão consideradas homônimas quando o conjunto constituído pelo tipo e nomes forem idênticos;

§ 2º - No caso previsto no inciso III deste artigo, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados;

§ 3º - É vedada a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade, ou nos casos previstos no § 3º do art. 3º.

Art. 5º - Observadas as condições do artigo anterior, a seleção do logradouro ou dos logradouros cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

Art. 6º - De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro públicos do Município ou alteração de numeração de prédio, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via, o logradouro público ou prédio estiverem localizados.

Parágrafo único - A comunicação de que trata este artigo será expedida pelo órgão municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis e decretos: Lei nº 4.406, de 29 de agosto de 1953; Lei nº 6.140, de 06 de dezembro de 1962; Lei nº 8.776, de 06 de setembro de 1978; Lei nº 8.925, de 12 de junho de 1979; Lei nº 10.903, de 18 de dezembro de 1990; Lei nº 11.419, de 29 de setembro



Folia n.º 05 de proc.  
n.º 1130 do 1997

# Câmara Municipal de São Paulo

de 1993; Lei nº 12.339, de 22 de maio de 1997; Decreto nº 13.023, de 1º de junho de 1976; e Decreto nº 24.250, de 20 de julho de 1987.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1997.

*[Handwritten signature]*  
LUIZ PASCHOAL  
Autor/Relator

*[Handwritten signature]*  
FARIANILMA

Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à  
Consolidação da Legislação Municipal

*[Handwritten signature]*

ADRIANO DIOGO  
Autor

*[Handwritten signature]*  
ARCHIBALDO ZANCRA  
Autor

*[Handwritten signature]*  
ALBERTO HIAR  
Autor

*[Handwritten signature]*  
ARMANDO MELLÃO  
Autor

*[Handwritten signature]*  
ALDAÍZA SPOSATI  
Autor

*[Handwritten signature]*  
ARSELINO TATTO  
Autor

*[Handwritten signature]*  
ANA MARTINS  
Autor

*[Handwritten signature]*  
AURÉLIO NOMURA  
Autor

*[Handwritten signature]*  
ANA MARIA QUADROS  
Autor

*[Handwritten signature]*  
BRASIL VITA  
Autor



# Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre a denominação de vias, logradouros e próprios municipais, sua alteração e dá outras providências.

BRUNO FEDER  
Autor

EMÍLIO MENECHINI  
Autor

CARLOS NEDER  
Autor

GILSON BARRETO  
Autor

CELSO CARDOSO  
Autor

GOULART  
Autor

COSME LOPES  
Autor

HANNA GHARIB  
Autor

DALTON SILVANO  
Autor

HENRIQUE PACHECO  
Autor

DEVANIR RIBEIRO  
Autor

ÍTALO CARDOSO  
Autor

DITO SALIM  
Autor

IVO MORGANTI  
Autor

DOMINGOS DISSEI  
Autor

JOOJI HATO  
Autor

EDIVALDO ESTIMA  
Autor

JORGE TABA  
Autor



# Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre a denominação de vias, logradouros e próprios municipais, sua alteração e dá outras providências.

  
JOSE E. CARDOZO  
Autor

  
MÁRIO DIAS  
Autor

JOSE INDIO  
Autor

  
MIGUEL COLASUONNO  
Autor

  
JOSÉ IZAR  
Autor

  
MILTON LEITE  
Autor

  
JOSE MENTOR  
Autor

  
MOHAMAD S. MOURAD  
Autor

JOSE S. AMORIM  
Autor

  
NATALÍCIO BEZERRA  
Autor

  
JOSE VIVIANI FERRAZ  
Autor

  
NELO RODOLFO  
Autor

LIDIA CORREA  
Autor

  
NELSON PROENÇA  
Autor

  
MAELI VERGNIANO  
Autor

  
OSVALDO ENEAS  
Autor

  
MARIA HELENA  
Autor

  
PAULO FRANGE  
Autor

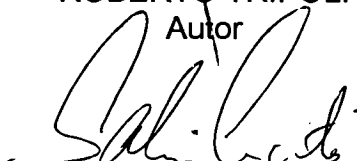


# Câmara Municipal de São Paulo

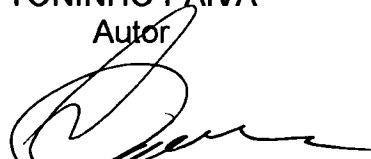
Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre a denominação de vias, logradouros e próprios municipais, sua alteração e dá outras providências.

  
PIERRE DE FREITAS  
Autor

  
ROBERTO TRIPOLI  
Autor

  
SALIM CURIATI  
Autor

  
TONINHO PAIVA  
Autor

  
VICENTE CÂNDIDO  
Autor

  
VICENTE VISCOME  
Autor

  
WADI MUTRAN  
Autor